



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Nº do processo: 0003021-28.2020.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: G. DE O. C.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Osny Brito Júnior e Andrew Valente, Advogados, impetraram pedido de *habeas corpus* em favor de **GEORGE DE OLIVEIRA CORREA**, atualmente recolhido no IAPEN, contra o qual alegaram pesar constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana**, nos Autos nº 0004956-97.2020.8.03.0002.

O paciente está sendo acusado da prática do homicídio de sua ex-namorada, crime praticado na forma qualificada, consoante art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 31/07/2020, no município de Santana.

Segundo alegaram, a apresentação espontânea do paciente no dia seguinte aos fatos afasta a situação de flagrante, impedindo, por consequência, a prisão. Ademais, afirmaram que as ameaças sofridas pela família do paciente ou o clamor público não justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por fim, destacaram que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, bem como uma filha menor de 12 (doze) anos, dependente de seus cuidados.

Com base nessas alegações, pediram a revogação liminar da preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, inclusive com a adoção de tornozeleira eletrônica.

Sucintamente relatado, decido.

O pedido liminar em sede de habeas corpus trata-se, na verdade, de construção jurisprudencial que objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade flagrante na privação de liberdade.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social, havendo dados concretos a corroborarem os fundamentos utilizados.

Deveras, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente, não aceitando o fim do relacionamento, desferiu diversos golpes de faca em Raiane Miranda de Almeida, tirando-lhe a vida.

De acordo com a decisão:

“Consta ainda no APF 266/2020, reprodução de imagem do celular da vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

contendo mensagens de ameaça do flagranteado proferidas no dia 26/7/2020, bem como QR CODE de imagens captadas pelas câmeras de segurança da casa da Raiane, a qual reproduz o momento do ataque à vítima.”

Tais circunstâncias são indiciárias de que os fatos não decorreram de súbito acesso de violência, mas sobrevieram após premeditação, o que, ao menos por ora, revela desequilíbrio de personalidade e, por conseguinte, a periculosidade social do paciente a exigir a manutenção da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, aliás, predicativos pessoais, como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, mostram-se incapazes de impedir a restrição de liberdade, devendo, mesmo, ser acautelada a paz pública (TJAP, HC nº 0001358-44.2020.8.03.0000, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SEÇÃO ÚNICA, j. em 24/06/2020).

Quanto ao fato de o paciente ter alegado que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, nada obstante possa gerar alguma discussão acerca da validade do flagrante, não é argumento capaz de autorizar a sua colocação em liberdade, na medida em que, após se entregar, teve contra si decretada a prisão preventiva, o que suplanta eventual ilegalidade da prisão em flagrante.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORANTES. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO. DEFENSORIA. PÚBLICA. FINALIDADE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (...) **2) Sobrevinda a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da apresentação espontânea do paciente.** 3) Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar lastreada em decisão fundamentada na necessidade do resguardo ordem pública, mormente quando se trata de crime de roubo praticado com violência física à vítima, emprego de arma e em concurso de pessoas. 4) Ordem denegada.” (TJAP, HC nº 0001080-87.2013.8.03.0000, Rel. Juiz Conv. MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, j. em 12/09/2013, p. em 26/09/2013). Destaquei.

Por fim, embora possua filha menor de 12 (doze) anos, a impetração deixou de comprovar que o paciente seja imprescindível aos cuidados dela, ou que a restrição de liberdade importará grave prejuízo à manutenção de suas necessidades básicas.

Por todos esses motivos, não há ilegalidade flagrante a autorizar a revogação da prisão preventiva neste momento, nem mesmo a adoção de medidas cautelares diversas do cárcere, o qual se tem como necessário e adequado à presente situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Logo, **indefiro** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/08/2020

DESEMBARGADOR ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Relator